



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141286 - SP (2025/0509443-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA POSTERIOR AO ATO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. PROCURAÇÃO EM FEITOS CONEXOS OU INCIDENTAIS. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR O VÍCIO NA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência da cadeia completa de procurações/substabelecimentos e a juntada de mandato com outorga posterior à interposição dos recursos, hipótese que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.
2. A alegação de representação contínua na execução penal não afasta o vício específico de falta de mandato válido e prévio para a interposição do agravo e do recurso especial.
3. A juntada posterior de procuração não regulariza a representação, exigindo-se que a outorga seja anterior ao ato recursal.
4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que “não afasta a aplicação da Súmula n. 115 do STJ a procuração juntada aos autos de processo conexo ou incidental não apensado a recurso no STJ” (AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141286 - SP (2025/0509443-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA POSTERIOR AO ATO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. PROCURAÇÃO EM FEITOS CONEXOS OU INCIDENTAIS. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR O VÍCIO NA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência da cadeia completa de procurações/substabelecimentos e a juntada de mandato com outorga posterior à interposição dos recursos, hipótese que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.
2. A alegação de representação contínua na execução penal não afasta o vício específico de falta de mandato válido e prévio para a interposição do agravo e do recurso especial.
3. A juntada posterior de procuração não regulariza a representação, exigindo-se que a outorga seja anterior ao ato recursal.
4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que “não afasta a aplicação da Súmula n. 115 do STJ a procuração juntada aos autos de processo conexo ou incidental não apensado a recurso no STJ” (AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE RODRIGUES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso por irregularidade na representação processual, ante a ausência de cadeia completa de procurações/substabelecimentos e a juntada tardia de instrumento de mandato com outorga em data posterior à interposição dos recursos, aplicando a Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 138).

Na presente insurgência, a defesa alega que atua de forma contínua na execução penal, desde a fase de conhecimento, mediante substabelecimentos regularmente juntados, derivados de procuração válida, o que afastaria a incidência da Súmula 115/STJ. Aduz que, intimada para saneamento, obteve nova assinatura do agravante com reforço expresso dos poderes para atuar na fase recursal da execução penal, defendendo ser desproporcional o não conhecimento por formalismo excessivo, diante da representação contínua reconhecida no juízo da execução. Sustenta, ademais, a configuração de mandato tácito (procuração *apud acta*), inexistindo prejuízo à parte adversa, razão pela qual requer o reconhecimento da regularidade da representação para processamento do recurso (e-STJ fls. 143/145).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa à Turma julgadora, com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial originário (e-STJ fl. 145).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora dos recursos, bem como porque a outorga apresentada foi posterior à interposição, aplicando a Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 138).

A defesa sustenta que há representação contínua desde a fase de conhecimento e na execução penal, mediante substabelecimentos regularmente juntados, derivados de procuração válida. Aduz que, intimada para saneamento, coletou nova assinatura do agravante, reforçando poderes para atuar na fase recursal, de modo a tornar desproporcional o não conhecimento por formalismo excessivo. Invoca, ainda, a existência de mandato tácito (procuração *apud acta*), afirmando inexistência de prejuízo à parte adversa.

A solução jurídica, contudo, impõe a manutenção do *decisum*.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

19/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.

No caso, a decisão agravada foi expressa ao consignar que, “embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 134, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição” (e-STJ fl. 138). A jurisprudência desta Corte, por sua vez, exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso: AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28/5/2025; AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/2/2024.

Não procede, ademais, a invocação de mandato tácito ou de procuração juntada em feitos conexos ou incidentais para suprir a regularidade da representação no recurso dirigido ao STJ. É pacífico o entendimento de que “não afasta a aplicação da Súmula n. 115 do STJ a procuração juntada aos autos de processo conexo ou incidental não apensado a recurso no STJ” (AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024). Também não basta a simples juntada tardia de instrumento de mandato; é indispensável que a outorga seja anterior ao ato recursal, como ressaltaram os julgados: AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/2/2024; AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.

Portanto, não se verifica desconstituição válida dos fundamentos da decisão agravada. A irregularidade na representação processual não foi oportunamente sanada, e a tese de mandato tácito não se presta, nesta sede, a suprir a exigência formal específica para a interposição dos recursos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509443-0

AgRg no
AREsp 3.141.286 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063118220258260502 00131319320208260502 131319320208260502
63118220258260502

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.